

Acórdão do processo 0155800-50.2009.5.04.0331 (RO)

Redator: ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

Participam: MARIA MADALENA TELESCA, DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO

Data: 27/01/2011 **Origem:** 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo

[Versão em RTF](#) | [Andamentos do processo](#)

EMENTA: EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. Diante da inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, declarada pelo STF, entende-se que a aposentadoria voluntária, por si só, não extingue o contrato de trabalho para o empregado que opta por permanecer no emprego, sendo devido o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior ao jubramento. Provimento negado.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. REDUÇÃO DE HORAS-AULA E HORAS EXTRA-CLASSE. Norma coletiva da categoria que permite a “redução” da carga horária do professor somente na hipótese de “supressão de turmas motivada por redução do número de alunos”. Ausente prova da reclamada nesse sentido, deve ser mantida a decisão que confere à reclamante as diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária, privilegiando a cláusula normativa que consagra a irredutibilidade de salários e da carga-horária dos professores. Nega-se provimento.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, sendo recorrente **UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS** e recorrida **ROSEMARY OPPERMANN**.

Inconformada com a sentença de fls. 219-24, da lavra do Juiz Jarbas Marcelo Reinicke, a reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 227-33.

Busca a reforma da decisão no que tange aos seguintes itens: *multa de 40% sobre o FGTS, diferenças salariais em razão da redução da carga horária, reflexos e base de cálculo dos honorários assistenciais.*

Com contra-razões da reclamante às fls. 239-51, os autos sobem a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS.

Inconforma-se a ré com a decisão que deferiu à autora o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria. Sustenta que a aposentadoria espontânea, como preconiza o art. 453 da CLT, é uma das causas extintivas do contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar para o mesmo empregador e nas mesmas condições, após a jubilação. Faz alusão à origem histórica da norma, que teria buscado impedir fraudes praticadas por empresas, que rescindiam os contratos de seus empregados às vésperas da obtenção da estabilidade. Mesmo após a alteração do *caput* do dispositivo, entende que restou sedimentado que a jubilação é causa extintiva do contrato de trabalho, e que a soma dos períodos trabalhados só é possível quando o empregado for despedido sem justa causa, recebendo a indenização correspondente, e não nos casos de aposentadoria, em que, ainda que informalmente, forma-se um novo contrato de trabalho. Refere que esta regra não se altera pelo cancelamento da OJ n. 177 do TST e do julgamento das ADIns n. 1721-3 e 1770-4, que buscaram apenas a suspensão dos §§1º e 2º do art. 453 da CLT, não atingindo o *caput*. Invoca o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sustentando que a aposentadoria foi concedida em 05.07.2004 e a ação ajuizada somente em 04.09.2009. Requer a absolvição, com aplicação do art. 269, IV, do CPC. Pondera, ainda, que o rompimento do contrato em razão da aposentadoria deu-se por iniciativa da reclamante e, nesse caso, não caberia o pagamento de quaisquer verbas rescisórias.

Nada a prover.

Na petição inicial (fls. 02-3), a reclamante afirma ter sido admitida pela reclamada em 01.10.1995. Afirma ter laborado até 01.08.2008, a despeito de ter obtido aposentadoria voluntária em 05.07.2004 (Certidão INSS fl. 14). Diz que a empregadora procedeu a menor o recolhimento da multa de 40% sobre o FGTS, uma vez que não computou o período anterior à concessão do benefício previdenciário.

O julgador da origem concluiu ter havido contrato de trabalho uno, uma vez que a aposentadoria espontânea não extinguiria a relação de emprego, na esteira do entendimento do TST.

Não há controvérsia nos autos de que a reclamante, após a aposentadoria pela Previdência Social, continuou a prestar serviços para a primeira ré até 01.08.08, data em que foi imotivadamente despedida, recebendo a multa de 40% apenas sobre o período posterior à concessão do benefício.

Adota-se o entendimento de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Submete-se esta Turma Julgadora ao efeito vinculante, previsto no § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 1.721-3, que julgou inconstitucional o artigo 3º da Medida Provisória 1596/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, a qual

adicionou o parágrafo 2º do artigo 453 da CLT. Na decisão ora citada, o Ministro-Relator Carlos Ayres Britto destacou não haver impedimento para que, uma vez concedida a aposentadoria, o empregado fosse despedido. Porém, nessas circunstâncias, o empregador deveria arcar com os efeitos legais e patrimoniais próprios da extinção de trabalho sem justo motivo. Seguem os fundamentos exarados pelo Exmo Ministro-Relator:

(..)

20. Ora bem, a Constituição versa a aposentadoria do trabalhador como um benefício. Não como um malefício. E se tal aposentadoria se dá por efeito do exercício regular de um direito (aqui se cuida de aposentadoria voluntária), é claro que esse regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave. Explico. Se um empregado comete falta grave, assujeita-se, lógico, a perder o seu emprego. Mas essa causa legal de ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente. É preciso que o empregador, no uso de sua autonomia de vontade, faça incidir o comando da lei. Pois o certo é que não se pode recusar a ele, empregador, a faculdade de perdoar seu empregado faltoso.

21. Não é isto, porém, o que se contém no dispositivo legal agora adversado. Ele determina o fim, o instantâneo desfazimento da relação laboral, pelo exclusivo fato da opção do empregado por um tipo de aposentadoria (a voluntária) que lhe é juridicamente franqueada. Desconsiderando, com isso, a própria e eventual vontade do empregador de permanecer com o seu empregado. E também desatento para o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o "segurado" do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguridade Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo. Não às custas desse ou daquele empregador. O que já significa dizer que o financiamento ou a cobertura financeira do benefício da aposentadoria passa a se desenvolver do lado de fora da própria relação empregatícia, pois apanha o obreiro já na singular condição de titular de um direito à aposentadoria, e não propriamente de assalariado de quem quer que seja. Revelando-se equivocada, assim penso, a premissa de que a extinção do pacto de trabalho é a própria condição empírica para o desfrute da aposentadoria voluntária pelo Sistema Geral de Previdência Social. Condição empírica, isto sim, é o concurso da idade de nascimento do segurado com um certo tempo de contribuição pecuniária (incisos I e II do § 7º do art. 201 da CF). Quero dizer: a relação previdenciária até que principia com relação de emprego, sem dúvida (caso dos autos). Mas a relação de aposentadoria, uma vez aperfeiçoada, se autonomiza perante aquela. Ganha vida própria e se plenifica na esfera jurídica do "segurado" perante o sistema previdenciário em si.

(..)

23. Não enxergo, portanto, fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia. Quanto mais que os "valores sociais do trabalho" se põem como um dos explícitos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º). (..)

(..)

27. Isso posto, meu voto é pela procedência da presente ADI, para o fim de declarar inconstitucional o § 2º do art. 453 da C.L.T..

A partir dessa decisão, a Seção de Dissídios Individuais do Colendo TST, por força do julgamento da Ação de Inconstitucionalidade, cancelou, na data de 30.10.2006, a Orientação Jurisprudencial nº 177, antes adotada por esta Relatora, que assim ditava:

Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (..).

Este Tribunal Regional da 4ª Região, na mesma senda, também cancelou Súmula editada, de nº 17, pela Resolução Administrativa nº 14/06 - Publicada no DJE de 10, 13 e 14/11/2006, que previa:

APOSENTADORIA VOLUNTARIA. EXTINCAO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho.

Não há falar, ainda, em ato jurídico perfeito, porquanto tanto Súmula quanto Orientação Jurisprudencial oriundos do Colendo TST traduzem meros entendimentos pacificados daquela Corte, não tendo o condão de assegurar direitos conquistados à época da sua vigência, justamente por não deterem força de lei.

Por fim, o fato de a recorrente haver solicitado sua aposentadoria junto à Autarquia Previdenciária não muda o rumo desta decisão, porquanto demonstra somente sua vontade também pelo "*desfrute da aposentadoria voluntária pelo Sistema Geral de Previdência Social*", mencionado pelo Exmo. Ministro-Relator Carlos Ayres Britto, consoante acima transcrito, não acarretando, por si, fim ao contrato de trabalho.

No caso dos autos, restou demonstrado que o empregador rescindiu por sua conta e risco o contrato de trabalho, após transcorridos 04 anos da concessão definitiva da aposentadoria do trabalhador, oriunda da Previdência Social. Utilizou-se, então, do subterfúgio da aposentadoria - a qual, como já exhaustivamente referido, não extingue o contrato de trabalho - para dispensá-la sem o pagamento da multa de 40% sobre o período anterior à concessão do benefício.

Por todo o exposto, e dada a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, a conclusão que ora se passa a adotar é no sentido de que a aposentadoria voluntária, por si só, não extingue o contrato de trabalho para

aquele empregado que não opta por rescindir o contrato, como no caso dos autos.

Assim, nada impede que, concedida a aposentadoria, o empregador promova a despedida do empregado. Entretanto, deve arcar com os efeitos legais e patrimoniais próprios da despedida imotivada, incluindo o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores ao jubramento, como pretende a reclamante e de acordo com o determinado na sentença.

Uma vez reconhecido que o contrato de trabalho da reclamante não se extinguiu com a sua aposentadoria voluntária, não ocorre o estabelecimento de novo contrato. Trata-se, sim, de um único vínculo empregatício, que vigorou de 01.10.1995 a 01.08.2008.

Não há falar, assim, em ocorrência da prescrição.

Diante do exposto, mantém-se a decisão da origem no que tange ao deferimento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria da reclamante, ressaltando-se inexistir violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados, os quais se encontram devidamente prequestionados nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Provimento negado.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DE HORAS-AULA E HORAS EXTRA-CLASSE.

A recorrente requer a reforma da sentença que deferiu à reclamante o pagamento de diferenças salariais, pela alteração da carga horária, garantindo a ela o pagamento de 06 horas-aula semanais de 01.08.2005 a 30.07.2006, 10 horas-aula semanais no período de 01.08.2006 a 28.02.2007 e 22 horas-aula semanais no período de 01.03.2007 a 30.07.2007. Observa que a autora foi contratada como professora horista, recebendo remuneração de acordo com o número de horas prestadas, em atividades de docência ou extra-classe, sem que houvesse obrigação de manter a mesma carga horária de professor. Aduz que o valor da hora-aula manteve-se incólume durante todo o contrato, inexistindo redução salarial e suposta violação ao princípio da irredutibilidade, conforme artigos 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal. Reproduz tabela com a carga horária cumprida desde 2005/1. Alega que a alteração verificada em 2005/2 decorreu de ato de livre e espontânea vontade da autora, que manifestou expressamente a impossibilidade de continuar a lecionar o mesmo número de horas. Quanto à alteração de 2006/2, deu-se exclusivamente quanto ao número de horas extra-classe, não podendo o ato ser tido como ilícito. Argumenta que tais horas extras eram oferecidas como propostas de comissionamento, e remuneravam outras atividades, alheias à sala de aula. Aduz que a autora tinha conhecimento de que as propostas de comissionamento tinham caráter precário, podendo as horas extra-classe ser suprimidas a qualquer tempo. Relata que a alteração de 2007/1 também contemplou supressão de horas extra-classe, além da redução do número de horas aula, em razão da redução do número de alunos matriculados nas

turmas da disciplina que lecionava, de “Vivência em Desportos Individuais”. Invoca a norma coletiva e a OJ n. 244 da SDI-1 do TST. Registra que pelo compromisso de adesão em atividade docente firmado pela reclamante, ajustou-se a possibilidade de oscilação do número de horas-aula e conseqüente oscilação da remuneração de um semestre para outro, devendo ser reformada a sentença.

A decisão da origem restou assim fundamentada (fls. 221-2):

Quanto à alteração ocorrida em 2005/2, em que pese a ré tenha apresentado o documento da fl. 108, firmado pela autora, no qual solicita a indisponibilidade da disciplina de atletismo, a análise da relação de atividades da fl. 120 denota que a redução da carga horária em sala de aula teve duas causas: a eliminação de disciplina “Atletismo”, que impactou em redução de 4 horas/aulas/semanais e a diminuição da carga horária das disciplinas “Vivências em Desportos Individuais”, responsável pela redução de 6 horas/aulas/semanais, alteração esta promovida unilateralmente pela reclamada. A par disso, importante reproduzir a cláusula 48 da Convenção Coletiva 2005 (fl. 38-v, a carmim), mantida nas demais convenções, a qual dispõe: *“A carga horária do professor e a correspondente remuneração não poderão ser reduzidas unilateralmente pelo empregador, salvo na hipótese de supressão de turmas motivada por redução do número de alunos [...]”*. Assim, evidente que a partir de 2005/2 a autora fazia jus ao pagamento de, no mínimo, 12 horas/aulas/semanais em sala de aula, impondo-se o comparativo da carga horária do aludido semestre com o seguinte e assim sucessivamente. As relações de atividades docentes juntadas aos autos demonstram que de 2005/2 a 2006/1 (fls. 120/121), cumpria, a autora, 6 horas/aulas/semanais, fazendo jus à diferença de 6 horas/aulas/semanais no período de 01.08.2005 até 30.07.2006. Registre-se que a ré não demonstrou nos autos ter havido redução de turmas própria para autorizar a redução da carga horária, nos termos da previsão normativa supracitada.

No semestre de 2006/2 a carga horária semanal da reclamante novamente foi reduzida passando a ser de 14 horas/aulas/semanais, distribuídas em 6 horas em sala de aula e 8 horas em atividades extraclasse, enquanto no semestre anterior correspondia a 18 horas/aulas/semanais, sendo que as atividades extraclasse totalizavam 12 horas. Não prospera a tese da defesa a respeito da precariedade das horas extraclasse pactuadas através de “Propostas de Comissionamento”, porquanto a análise das fichas financeiras juntadas aos autos a partir da fl. 178 revela que a autora recebeu pagamentos por atividades extraclasse, ininterruptamente, desde dezembro de 1999, registrados inicialmente sob a rubrica “049-COM.HORA”, a qual foi posteriormente alterada para “0049 Comissionamento Hora” e “0069 Horas Extra Classe”. Observe-se que em depoimento o representante da reclamada admitiu que ao longo de todo o contrato de trabalho a reclamante se dedicava durante as horas extraclasse a projetos sociais, citando, como exemplo, ginástica para terceira idade (fl. 218), atividade essa que só pode ser entendida como inerente ao cargo de professora, não evidenciando qualquer característica de cargo de confiança. Assim, afasta-se a validade dos documentos das fls. 101/106 e 159/164, declarando-se a ilegalidade da redução das horas extraclasse promovidas no semestre 2006/2, e da supressão total das horas extraclasse no semestre 2007/1, fazendo a autora jus à manutenção da percepção das 12 horas horas/aulas/semanais que recebia no primeiro semestre de 2006.

Por fim, ainda em relação do primeiro semestre de 2007, constata-se a eliminação de duas turmas da disciplina “Vivências em Desportos Individuais” as quais eram ministradas pela autora, implicando diminuição de 4 horas/aulas/semanais de atividades em sala de aula. Também em relação a

esse redução a reclamada não logrou demonstrar que houve redução do número de alunos matriculados na disciplina, tal como dispõe a cláusula normativa anteriormente citada, razão pela qual considera-se irregular a alteração.

Por todo o exposto, declaram-se nulas as reduções de carga horária promovidas nos semestres 2005/2 (apenas em parte), 2006/2 e 2007/1, impondo-se deferir a autora o pagamento das seguintes diferenças: de **6 horas/aulas/semanais no período de 01.08.2005 até 30.07.2006** (atividades em sala de aula); de **10 horas/aulas/semanais no período de 01.08.2006 até 28.02.2007** (6 horas de atividades em sala de aula + 4 horas de atividades extraclasse); e de **22 horas/aulas/semanais no período de 01.03.2007 até 30.07.2007** (10 horas de atividades em sala de aula + 12 horas de atividades extraclasse). As diferenças salariais deferidas neste tópico devem refletir em repousos remunerados e feriados, férias com acréscimo de 1/3, 13º salário, triênios, adicional por aprimoramento acadêmico (mestrado), aviso-prévio e FGTS com acréscimo de 40%.

A decisão não enseja reparo.

A autora foi admitida pela reclamada em 01.10.1995, como professora horista (ficha de registro de fl. 97 e contrato de trabalho de fls. 99/100), sendo despedida sem justa causa em 01.08.2008 (TRCT de fl. 112).

Alegou na inicial que até o primeiro semestre de 2004 lecionava 20 horas-aula, percebendo ainda o pagamento de 12 horas extra-classe por outras atividades acadêmicas. Informa que a partir do segundo semestre de 2004 a reclamada foi reduzindo gradativamente a sua carga horária, tanto em relação às horas prestadas em sala de aula quanto àqueles realizadas fora de classe, implicando na redução ilegal da sua remuneração (fls. 04-5).

Em quadro reproduzido na defesa (fl. 92), a reclamada informa a seguinte carga horária praticada pela autora, dividida entre horas-aula ministradas e horas extra-classe:

Semestre Horas-aula Horas extra-classe

2005/1 16 12

2005/2 06 12

2006/1 06 12

2006/2 06 08

2007/1 02 -

2007/2 (licença não-remunerada)

Com efeito, conforme se depreende da “Relação de Atividades Docentes” juntada às fls. 119-23, houve significativa redução da carga horária da reclamante a partir do segundo semestre de 2005.

Em **2005/1** (fl. 119) a autora lecionava semanalmente as disciplinas de “*Atletismo*” (4h/a), “*Vivências em Desportos Coletivos I*” (4h/a), e nos turnos da manhã e noite de quinta, “*Vivências em Desportos Individuais*” (8h/a), perfazendo um **total de 16 horas/aula semanais**.

Não obstante, para o semestre de 2005/2 fora disponibilizada à autora somente a disciplina de “*Vivências em Desportos Individuais*” (fl. 120), que perfizeram, ao contrário do semestre anterior (8h/a), o total de apenas **06 horas/aula semanais**.

Como frisa o Magistrado *a quo*, a redução de horas para o semestre **2005/2** e seguintes teve mais de uma causa.

Efetivamente, a própria autora requereu o cancelamento da disciplina “*Atletismo*” (4h/a), por indisponibilidade pessoal de horário para ministrá-la, como se infere do requerimento de fl. 108.

Não obstante, a reclamada suprimiu da carga horária da autora a disciplina “*Vivências em Desportos Coletivos I*” (4h/a) e reduziu significativamente a carga horária da disciplina “*Vivências em Desportos Individuais*”, a qual passou a ser ministrada em 06 horas/aula semanais (fl. 120).

A redução perdurou para os semestres seguintes, de 2006/1, 2006/2 e 2007/1 (relações de fls. 121/123), com o agravante, neste último semestre, de que houve a supressão de mais 04 horas/aula da aludida disciplina lecionada pela autora, de “*Vivências em Desportos Individuais*”. Restaram-lhe assim, em 2007/1, apenas 02 horas/aula semanais como remuneração.

A norma coletiva da categoria só permite a redução unilateral da carga horária do professor nas hipóteses excepcionais de “[...] alteração curricular devidamente aprovada pelo órgão competente da instituição empregadora ou de supressão de turmas motivada por redução do número de alunos [...]”, a exemplo da cláusula 48 da Convenção Coletiva do SINDPRO, vigente entre 01.03.2007 a 29.02.2008 (fl. 78).

Como situação excepcional ao contrato de trabalho, a supressão de turmas em decorrência da redução do número de alunos matriculados representa fato impeditivo ao direito vindicado pela autora, cuja prova competiria à reclamada produzir, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC.

Contudo, a ré não prova que houve redução do número de alunos, sendo irregular e, portanto, lesiva, a alteração contratual praticada em relação à autora.

Destaca-se, por oportuno, que o próprio contrato de trabalho, ao prever a hipótese de oscilação do número de horas/aula (cláusula 2.3 de fl. 99), condiciona-a à variação no número de matrículas necessárias à formação das turmas, nos moldes da norma coletiva, a qual, entretanto, não foi provada pela ré a fim de justificar a redução horária praticada.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que deferiu à reclamante diferenças salariais pela supressão de horas-aulas nos períodos de 01.08.2005 a 30.07.2006 (06h/a), 01.08.2006 a 28.02.2007 (06h/a), 01.03.2007 a 30.07.2007 (10h/a).

Inaplicável aos autos a OJ n. 244 da SDI-1 do TST (“A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.”), porquanto não comprovada pela ré a situação fática que autorizaria a alteração contratual praticada.

A reclamada ainda pretende a reforma da decisão da origem que deferiu diferenças salariais decorrentes da supressão das horas extra-classe.

Argumenta, nesse sentido, que a reclamante assinou propostas de comissionamento, derivando as horas extra-atividade de atividades acadêmicas exercidas fora da sala de aula, de caráter precário e, portanto, suprimíveis a qualquer tempo.

Com efeito, pelas “*Propostas de Comissionamento*” de fls. 101-5, a autora passaria a exercer cargo de confiança, percebendo, além da remuneração por sua atividade contratual (horas-aula), um comissionamento pelo exercício de atividades extra-classe.

Incontroverso, no entanto, que houve também redução da carga horária relativa às atividades extra-classe a partir do segundo semestre de 2006. Desde 2005/1 a autora percebia 12 horas a título de atividade extra-classe, sendo reduzida a carga horária para 08 horas a partir de 2006/2, e zerada no primeiro semestre de 2007.

O parágrafo único do art. 468 da CLT dispõe que “não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.”.

No caso em apreço, contudo, não restou provado que a reclamante exercesse cargo de confiança. A relação de atividades docentes da autora, de fl. 118, revela que desde o início da contratualidade exerceu *projetos sociais* junto à empregadora, com a frequência de três vezes na semana, totalizando a carga horária semanal de 12 horas de atividades extra-classe.

Admite a reclamada em depoimento pessoal (fl. 218), que tais projetos consistiam, por exemplo, em *ginástica para a terceira idade*, atividade que, como frisa o Julgador da origem, pressupõe o exercício da docência (magistério), inserindo-se como atividade nuclear da instituição.

Não há, de outro lado, prova de que os projetos sociais exigissem, para a sua consecução, fidúcia superior a de qualquer outro funcionário contratado pela reclamada.

Vale ressaltar que os recibos de pagamento juntados aos autos revelam que a rubrica era paga habitual e ininterruptamente desde 1995 (inicialmente sob o título “0049 - Comissionamento Hora”, e depois sob o título “0069 - Horas Extra Classe”, fls. 178/213

e 124-36), agregando-se assim ao patrimônio jurídico do trabalhador. Nesse sentido já decidiu este Colegiado, em processos envolvendo a mesma reclamada, conforme decisões assim ementadas:

REDUÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRACLASSE. Quanto às horas extraclasse, a prova colhida demonstra que foi paga em razão de exercício de atividade inerente ao magistério, não caracterizando real função de confiança, pelo que ilegal a sua supressão. Por outro lado, a prova colhida demonstra pagamento parcial, o que autoriza a dedução correspondente. Recurso parcialmente provido.

TRT4ª - 3ª Turma - Processo n. 0036300-89.2006.5.04.0332 (RO) - Relatora: MARIA HELENA MALLMANN - Participam: LUIZ ALBERTO DE VARGAS, RICARDO CARVALHO FRAGA - Data: 16/04/2008)

DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. Hipótese em que a empregadora reduziu a carga horária do reclamante sem respaldo legal ou normativo, importando alteração lesiva do contrato de trabalho. Aplicação do art. 468 da CLT e do art. 7º, inciso VI, da CF/88. Recurso da reclamada não provido.

(TRT4ª - 1ª Turma - Processo n. 0164100-03.2006.5.04.0332 (RO) - Relator: JOSÉ FELIPE LEDUR - Participam: ANA LUIZA HEINECK KRUSE, MILTON VARELA DUTRA - Data: 27/08/2009)

Do último acórdão citado, extraem-se os seguintes fundamentos, aplicáveis em seu inteiro teor ao caso concreto:

[...]

Se as gratificações habituais integram o salário, conforme dispõe o art. 457, § 1º, da CLT, e se este é irredutível por força do inciso VI, do art. 7º, da Constituição Federal, que consagra o princípio da irredutibilidade do salário, resta claro que as gratificações recebidas pelo empregado por quase dez anos, como no caso em exame, não podem ser suprimidas sem a devida incorporação à remuneração do empregado. O empregado tem direito a estabilidade e segurança financeira, as quais devem ser propiciadas pelo salário, pois quem auferir gratificação por período perene modifica seu padrão de vida, passando a ter uma condição mais favorável, a qual só pode deixar de prevalecer se apresentada justificativa aceitável.

Portanto, acertada a decisão da origem, ao deferir a reclamante diferenças salariais também em face da redução e supressão das horas extra-classe, no período de 01.08.2006 a 28.02.2007 (04h/ext.) e de 01.03.2007 a 30.07.2007 (12 h/ext.).

Provimento negado.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS PELOS REFLEXOS DEFERIDOS.

A sentença deferiu o pagamento de “[...] diferenças pelos reflexos das parcelas pagas sob a rubrica “horas outros-eventuais”, “trabalho de conclusão” e “T.C Avaliador/Banca” em repouso semanais remunerados e feriados, férias com acréscimo de 1/3, 13º salário, triênios,

adicional de aprimoramento acadêmico (mestrado), aviso-prévio e FGTS com acréscimo de 40%.” (fl. 224 - letra “f”).

Inconformada, alega a recorrente que o trabalho que originou tais pagamentos deu-se de forma eventual, levando-se sempre em conta, à exceção da rubrica “horas outros-eventuais”, a atividade e não o tempo despendido, sendo indevidos tais reflexos. Sustenta, no que tange a rubrica “horas outros-eventuais”, que observou os reflexos cabíveis, não merecendo prosperar a condenação.

Analisa-se.

Resulta incontroverso dos autos que a autora exerceu atividades extras, como *orientação de trabalho de conclusão de curso e avaliação de bancas de TCC*, para as quais, na forma das normas coletivas da categoria, há previsão de pagamento do valor da hora-aula normal, a exemplo da cláusula 15 da CCT de fl. 58. Ainda, prevê a norma que o professor não contratado sob regime de tempo contínuo receberá o equivalente a meia hora-aula por semana a cada orientando, acrescida da correspondente remuneração do repouso (cláusula 30, fl. 61).

Isso demonstra, à evidência do que o título das rubricas sugere, que as atividades extras realizadas pela autora eram ínsitas ao seu contrato de trabalho, detendo, portanto, eminente natureza salarial.

Tratam-se de parcelas que remuneram o serviço prestado pelo professor com habitualidade, como se infere dos contracheques juntados aos autos, devendo por isso refletir nas demais verbas de natureza salarial.

Refira-se, por oportuno, ter a reclamada integrado a parcela “trabalho de conclusão” no 13º salário e nas férias, como se infere dos contracheques de fls. 209-10, o que enaltece o seu caráter salarial.

Dessa forma, correta a sentença ao deferir as diferenças salariais pelos reflexos das parcelas em apreço em repouso e feriados, férias com 1/3, 13º salários, triênios e adicional de aprimoramento acadêmico (mestrado), aviso prévio e FGTS com acréscimo de 40%.

A sentença defere apenas o pagamento de diferenças, razão pela qual, na liquidação, serão observadas eventuais rubricas remuneradas sob mesmo título, a exemplo do citado pagamento dos reflexos da parcela “Trabalho de Conclusão” em 13º salário (“0614 - Média Trab.Conclusão 13º” - fl. 209), e em férias (“0514 - Média Trab.Conclusão Fér.” - fl. 206).

Provimento negado.

4. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Postula a recorrente que os honorários assistenciais sejam calculados sobre o valor líquido apurado em liquidação, na forma do §1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50.

Sem razão.

Os honorários assistenciais incidem sobre o valor total da condenação.

Tal é o entendimento depreendido, ao contrário do que defende a recorrente, do disposto no artigo 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, o qual dispõe que os honorários serão arbitrados no máximo de 15% “(...) **sobre o líquido apurado em liquidação**”.

Ora, certamente o valor líquido referido pela legislação diz respeito não ao valor do crédito deduzidas as incidências fiscais e previdenciárias, mas à totalidade do crédito principal, excluídas as despesas processuais. Isso porque é sobre o valor líquido apurado em liquidação (total do crédito do empregado) que incidem o imposto de renda e a contribuição previdenciária e, por conseguinte, também os honorários de assistência judiciária.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 37 deste Tribunal:

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação.

Apelo improvido.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada.**

Intimem-se.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2011 (quinta-feira).

DES.ª ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

Relatora